

Data de aprovação ____/____/____

A POSSIBILIDADE DA REMIÇÃO DO APENADO EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO PELO TEMPO EM QUE DESEMPENHOU ATIVIDADES LABORAIS EXTRAMUROS: E AS EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI 12.433/2011

Francisco Assis Dantas Filho¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho, tem como principal método de pesquisa o modo qualitativo, analisando documentos, doutrinas e jurisprudências. A remição da pena no sistema prisional, consiste na redução do tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho, estudo ou participação em atividades educacionais, sendo vista pela primeira vez, após a guerra civil espanhola, com os presos de guerra. A remição é vista como uma forma de ressocialização do detento, permitindo sua reintegração à sociedade e ocupação da mente, afastando-o da vida criminosa. A remição pelo trabalho é aquela em que o preso vai trabalhar dentro do presídio em manutenção do presídio ou de forma extramuros, discute a possibilidade da remição extramuros, ou seja, para presos que trabalham fora da prisão e que podem buscar a sua ressocialização e buscar garantir seu emprego após a prisão e manter sua família. Enquanto a ressocialização pelo estudo, é aquela em que o preso desenvolve seu intelecto e pode concluir seu ensino, seja ele médio, superior, fundamental ou profissionalizante. A possibilidade de remição extramuros por atividade laboral será possível a partir do momento em que o artigo da LEP não faz qualquer menção a regime ou local onde pode realizar tais atividades.

Palavras-chave: Remição. Remição pelo estudo. Remição pelo trabalho. Extramuros. LEP.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: assisdantasfo@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sandresson@unirn.edu.br

THE POSSIBILITY OF REMITTING THE CONFIDENT IN A SEMI-OPEN OR CLOSED REGIME FOR THE TIME IN WHICH THEY PERFORMED EXTRAMURAL LABOR ACTIVITIES: AND THE LEGISLATIVE CHANGES IN LAW 12.433/2011

The main research method of this work is qualitative research, analyzing documents, doctrines and jurisprudence. The remission of sentences in the prison system consists of reducing the time spent serving the sentence through work, study or participation in educational activities, being seen for the first time, after the Spanish civil war, with prisoners of war. Redemption is seen as a form of resocialization of the prisoner, allowing him to reintegrate into society and occupy his mind, removing him from a criminal life. Redemption through work is one in which the prisoner goes to work inside the prison to maintain the prison or outside the walls, discussing the possibility of extramural redemption, that is, for prisoners who work outside the prison and who can seek their resocialization and seek secure your job after prison and support your family. While resocialization through study is one in which the prisoner develops his intellect and can complete his education, be it secondary, higher, fundamental or professional. The possibility of extramural redemption for work activity will be possible from the moment that the LEP article does not make any mention of a regime or place where such activities can be carried out.

Keywords: Redemption. Redemption for study. Redemption for work. Extramural. LEP.

1 INTRODUÇÃO

A remição é um benefício conquistado pelo preso, seja pelo trabalho ou pelo estudo, sendo observado o grau de importância e a dedicação do apenado. Sendo pela primeira vez visto durante a guerra espanhola no ano de 1937, para prisioneiros políticos da época (RODRIGUES, 2007).

No Brasil, a remição foi vista pela primeira vez em Minas Gerais, na lei 7.226/78, em seu artigo 42, era dito que em cada dois dias de prisão, teria a remição de um dia de prisão, com o passar do tempo, esse dispositivo foi alterado e suprido em 1984.

A Lei 7.210/84 (LEP), trazia uma proposta para aquele que estava cumprindo

pena, caso não estivesse tendo um bom comportamento, poderia sofrer algum tipo de punição, porém, se o preso buscasse a atividade laboral, seria possível receber um benefício pela boa conduta, que seria a redução da sua pena e ainda como ponto positivo, conseguiria ser reintegrado à sociedade aos poucos.

Não era visto neste dispositivo a remição pelo estudo, trazia apenas uma assistência educacional aos presos, em seus artigos 17 ao 21. Porém acaba se tornando contraditório no momento em que não era mostrado a intenção de ressocialização do apenado.

O que foi previsto por tal lei em respeito da remição, estava previsto em seu Art. 126, onde dizia que a remição só poderia ocorrer através do trabalho, seja em regime semiaberto ou fechado.

No ano de 2011, veio a alteração legislativa da lei 7.210/84, através da lei 12433/ 2011, que alterou os Art. 126, 127, 128 e 129. Onde passa a ser possível a remição pelo estudo, e a correção de alguns dispositivos que pareciam contraditórios ou incompletos.

O Art. 126, trouxe uma concepção diferente em sua alteração, é visto que o art. 126 da lei 12.433/11 diz que o benefício da remição pode ser conquistado tanto pelo estudo, quanto pelo trabalho, sendo garantida pelo estudo um dia de pena para cada 12 horas e para o trabalho 1 dia a cada 3 do trabalho. Enquanto na lei 7.210/84, a remição era possível apenas pelas atividades laborais.

O Art. 127, trazia uma hipótese de que o condenado que fosse punido pela falta grave, perderia todo o tempo remido, tendo que começar um novo período a partir da data da infração disciplinar. Enquanto na nova lei, ele apenas perderia um terço do seu tempo remido.

O Art. 128 anteriormente dizia que todo o tempo remido seria para uma concessão de livramento condicional e indulto, enquanto atualmente é para o cumprimento de pena.

O Art. 129 passou por duas alterações, as duas primeiras dizem respeito quanto ao envio da autoridade administrativa enviar ao juízo de execução os comprovantes de que o preso estaria trabalhando, enquanto na lei atual, ele deve encaminhar a juízo os comprovantes dos dias estudados e trabalhados do preso.

A nova lei que trouxe a alteração legislativa, traz algumas dúvidas a respeito da remição pelo trabalho extramuros, seja pelo regime semiaberto ou fechado, não ficou claro se seria possível o benefício da remição em caso de oportunidade de

atividade laboral extramuros para os dois regimes mais rígidos. Para aqueles que estão em regime aberto, tem a oportunidade de forma garantida ao benefício da remição em relação ao estudo, já os demais não ficam claro.

O Art. 126 não traz qualquer distinção acerca do local em que o apenado trabalha, seja ele dentro ou fora da prisão, o que o artigo diz, é somente quanto ao cumprimento do preso em suas atividades.

O objetivo da remição, seja pelo trabalho ou pelo estudo, em seu ponto chave é o benefício da redução de pena, porém, se vista de outro modo, tem uma série de objetivos, dentre eles, a de reintegração social, onde o preso tem a oportunidade de se desvincular do meio prisional, pode ainda viver em sociedade e esquecer os meios de crime, além de que ao final da pena, ele pode dar continuidade ao seu trabalho e colocar em prática tudo que aprendeu e sair de vez do crime e até mesmo garantir o sustento da sua família após cumprir a sua pena.

A modalidade que veio com a alteração da Lei 12.433/11, foi a possibilidade de remição pelo estudo, onde teríamos presos, buscando o conhecimento através dos ensinamentos, básicos, fundamentais, médios, superiores e profissionalizantes, desenvolvendo a limitação das suas ações, de forma positiva e permite uma reflexão a respeito de si mesmo e de suas proporções, reflexões essas que aumentam a possibilidade de se satisfazer pessoal e profissionalmente, além das habilidades práticas do estudo.

Essa modalidade pode ser dividida em duas etapas, dentro ou fora dos presídios, sendo fora, a mesma hipótese para o trabalho, a ressocialização e desvinculação do presídio, enquanto dentro seria sem esses dois benefícios, mas com o mesmo objetivo de ajudar o preso em seus estudos e remir sua pena, sendo um benefício maior caso ele concluísse os estudos em qualquer modalidade.

Portanto, a falta de informação no artigo, faz com que muitos presos que têm a oportunidade de remir sua pena, seja pelo estudo ou pelo trabalho, não receba o seu benefício, mesmo com dedicação e seriedade, ficando assim, a critério do sistema prisional decidir acerca do tema.

A remição extramuros tem outro fator forte além do benefício de redução de pena, que é a ressocialização do preso, em caso de não ser considerado como meio de concessão de remição, além de enfraquecer o meio de trabalho, ainda pode fazer com que muitas oportunidades de emprego sejam perdidas e que aqueles que não consigam emprego nos muros prisionais, não tenham a oportunidade de remir sua

pena e nem de ser reintroduzido na sociedade.

Por fim, a remição é algo muito importante para a vida do preso, que traz os benefícios da redução de pena e da reintegração social. Mas que para aqueles que realizam atividades laborais extramuros, também tenham a garantia do seu benefício e possam garantir as suas oportunidades, seja dentro ou fora dos presídios.

2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

2.1 LEI 7.210/84

No ano de 1984, a Lei 7210, a LEP (Lei de execuções penais), traz uma hipótese de que o preso, que busca o estudo ou o trabalho, possa ter a sua pena reduzida, esse seria um benefício a todos que se esforçam, seja no estudo ou no trabalho.

No tocante à redução de pena pelo tempo de atividades laborais, a LEP traz novos benefícios, no Art. 126, fica previsto que, através do trabalho, será possível reduzir o tempo do cumprimento de pena do apenado. A contagem será de 1 dia de pena para 3 dias de trabalho, aqui ainda não está prevista a redução de pena pelo estudo.

Em caso de acidente, o preso, mesmo que impossibilitado, ainda sim poderia se beneficiar da remição. Seria declarada pelo juiz de execução e ouvida pelo Ministério Público. O Art. 127, traz uma hipótese de que o tempo remido deve ser perdido em caso de falta grave e começar um novo período a partir da data da infração disciplinar. O Art. 128 prevê que o tempo remido também sirva para o livramento condicional e o indulto. Por fim, o Art. 129 traz a previsão de que a autoridade administrativa deve encaminhar mensalmente ao juízo, uma cópia de todos os condenados que estão trabalhando e os dias de trabalho de cada um.

2.2 LEI 12.433/11

Em 2011, foi sancionada a lei 12.433/11, trazendo uma alteração na lei 7210/84, que é a LEP, que até então ainda está vigente. Essa nova lei alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da lei 7.210/84, como fator chave foi a possibilidade de remição pela realização de atividades estudantis. A remição para a nova lei, passa a

ser um benefício concedido ao apenado, que consiste em reduzir o tempo da pena privativa de liberdade por meio do trabalho ou estudo.

Pode ser considerado também, um meio pelo qual trata psicologicamente o preso, pois, tira-o do ambiente prisional e pode até mesmo fazer a reintegração social do indivíduo. O intuito da criação da nova lei, era basicamente dar fim às diversas controvérsias no que se tratava de remição. Quando se tratar de estudo, haverá uma distribuição de horas de estudo, ou seja, um limite.

A nova lei traz algumas alterações no que tange a remição, através do Art. 126, primeiramente o condenado que cumpre regime fechado ou semiaberto, para que diminua a sua pena, deverá cumprir 12 horas de frequência escolar, para remir um dia de pena, essas 12 horas de frequência escolar, devem ser divididas em no mínimo 3 dias ou trabalhar por 3 dias.

As atividades escolares podem ser a distância ou presencial e podem ser realizadas por meio de atividades profissionalizantes, ensino fundamental, médio ou superior. Para aqueles que estão no semiaberto, aberto e até em liberdade condicional, poderão remir a sua pena pelo tempo em que frequentaram o curso de ensino regular ou de educação profissional.

Para que o seu tempo seja contabilizado para remição, será necessária uma declaração do juiz que executou a pena e depois ouvido pelo Ministério Público e defesa, o preso, em caso de falta grave perderá 1/3 do tempo remido.

A principal alteração foi que a nova lei 12.433/11 trouxe uma alteração para a lei 7.210/84, que foi a possibilidade de remição da pena pelo tempo de estudo de acordo com o art. 126 da LEP, sendo o apenado de regime semiaberto ou fechado tem a possibilidade não só de reintegração a sociedade, mas de remição.

3 REMIÇÃO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A remição da pena teve como origem após a guerra civil espanhola, no ano de 1937, para que os prisioneiros políticos da época fossem presos nos cárceres, como diz Rodrigues em seu texto (MARTINS; GERA, 2016):

Historicamente a Remição é um importante instrumento de

desprisionalização, surgido em 28 de maio de 1937, por meio de um decreto do Governo Franquista, para ser aplicado aos prisioneiros vencidos da Guerra Civil espanhola. A verdade é que este instituto pode ser considerado como uma das mais importantes conquistas no tocante ao abrandamento do processo de execução da pena privativa de liberdade atual.

No Brasil, a primeira vez que apareceu a remição, foi em uma lei estadual de Minas Gerais, na Lei 7.226 de 1978. Era previsto em seu artigo 42 que previa a remição de pena para o interno em um dia de prisão a cada dois dias de trabalho, ao longo dos anos, esse dispositivo foi se alterando até que em 1984 foi suprida pela lei de execução penal.

Após isso, foi criado um anteprojeto que instituiu a remição da pena, aprovado no de 1983 e convertido em projeto de lei, que é a Lei de Execução Penal (LEP), que a partir daí tornou-se a lei 7210/84, sobrepondo as leis estaduais que estavam em vigor. A lei 7.210/84 instituiu a LEP, que vai regular o direito dos encarcerados através da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 6) que dispõe:

Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...] ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei [...] não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

3.2 CONCEITO

A remição seria um benefício do apenado que através das atividades como estudo ou trabalho, teria uma diminuição do tempo de cumprimento da pena, sendo possível ainda uma ajuda do estado, que por ter uma diminuição de tempo, gera assim menos gastos, formação profissional e intelectual do preso, e diminui a possibilidade de existir rebeliões desses presos e ainda ajuda no processo de ressocialização do apenado. Mirabete (2018, p. 569) conceitua da seguinte maneira:

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional ou pelo estudo o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

As modalidades de remição do apenado tem a finalidade de ajudar aqueles que estão presos a terem oportunidades de estudo e trabalho que não foram

oferecidas ao longo da vida.

4 REMIÇÃO PELO TRABALHO

O trabalho seria uma forma de assegurar a todos uma existência digna, sempre foi algo inserido na sociedade, independente de manual ou intelectual, vai garantir a cada um, uma forma de manter a dignidade dentro do meio do familiar, e o trabalho do preso está inserido nessa ótica que vincula o trabalho e a dignidade da pessoa humana (Art. 39 CP) (BRASIL, 1940).

Ao ser inserido em um trabalho durante o cumprimento de pena, a ideia da lei ao utilizar essa ferramenta, é fazer com que o apenado, ao sair do cárcere, tenha alguma forma legal de conseguir gerar sua renda e sustentar a si e a sua família, sem precisar dos meios ilícitos, como roubo, furto, tráfico ou venda de produtos ilegais. Mirabete (2018, p. 113), acerca dos direitos dos presos.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Este é um importante fator para que seja desvinculado do preso, à vida de prisioneiro ou aquele pelo qual comete crimes. Alguns programas são de extrema ajuda para que esses presos deixem para trás a vida de presidiário, como é estimulado pelo decreto nº 9.540, de 24 de julho de 2018.

O trabalho pode ser uma ferramenta que permita que o preso mantenha a sua mente ocupada, que é o chamado laborterapia, ou seja, ele consegue viver em um ambiente de trabalho, focado no que está sendo feito e deixa de lado esse estigma de prisioneiro e consegue se sentir integrado em sociedade, pois, realiza atividades que qualquer pessoa faria e com isso, cria um sentimento de liberdade.

Alexis Brito (2020, p. 169) entende que “a finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo”. Continua entendendo que “na atividade oferecida pelo órgão estatal atribui-se ao preso uma profissão, reincorporando-o e reinserindo-o como força produtiva na população ativa da sua comunidade e da nação”.

Também houve previsão por parte da antiga lei de execução penal (LEP), a lei 7.210/84:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

O preso também receberá uma remuneração pelo seu trabalho de acordo com o art. 29 da lei. 7.210/84.

Após entender que o trabalho traz muitos benefícios para os presos e observar a possibilidade de remição, ainda podendo ser observado o benefício de reintegração social do preso, por meio desse trabalho, pode ser visto além disso, a possibilidade de remição, como dispõe o Art. 126.

O trabalho pode ser dividido em duas modalidades, que são o interno e o externo, o interno é aquele realizado dentro da prisão, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual. Que é a mão de obra do preso na construção, reforma ou conservação dos aparelhos penitenciários, pode ser também os atendimentos em enfermarias, farmácias e lavanderias. O trabalho deverá ser pela aptidão física e mental, segundo Art. 31, com a seguinte redação: “Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento” (BRASIL, 1984). Sobre o artesanato Norberto Avena (2019, p. 255) discorre:

Quando desenvolvida sem qualquer controle da atividade e dos períodos supostamente trabalhados. Evidentemente, não se está dizendo que a remição pelo trabalho artesanal seja proibida, mas sim que, para tanto, sua prestação deve ser devidamente comprovada pela autoridade responsável do presídio – que, inclusive, deve viabilizá-la, muito especialmente nos casos em que o estabelecimento não possua infraestrutura suficiente para oferecer outro tipo de qualificação profissional ao recluso.

O artigo ainda traz hipóteses de que o trabalho só deverá ser desenvolvido pelos maiores de 60 anos, doentes ou deficientes físicos. Em relação aos idosos, a lei se preocupa com o estatuto do idoso (Lei 10.741, de 2003), em seu Art. 99, deixa claro que o crime a conduta ao perigo à integridade física e a saúde, física ou psíquica do idoso, caso seja sujeitado ao trabalho excessivo ou inadequados. Com relação aos doentes ou deficientes físicos a LEP deixa claro que eles devem fazer o trabalho apropriado (LIMA, 2021).

Diferente do interno, essa seria a segunda modalidade do trabalho que seria um trabalho realizado fora das paredes prisionais e está previsto nos artigos 36 e 37

da LEP. No artigo 36 é previsto que:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

Assim, a pessoa em regime fechado ou semiaberto pode trabalhar de forma externa, de acordo com decisão do STJ, mas deve seguir as demais observações e determinações para não ocorrer fuga.

Para autorização ao trabalho externo deve ir de acordo com os requisitos exigidos, que é a forma subjetiva quanto a aptidão física, respeito e responsabilidade. A disciplina vai de acordo com o número de fugas realizadas, já o objetivo vai em relação ao cumprimento de pena de 1/6, quando em regime fechado. No regime semiaberto há controvérsias se deve ou não cumprir 1/6 da pena para poder participar do trabalho externo ou não, alguns doutrinadores entendem que sim, pois a LEP não deixou claro em dispositivo se pode ou não em seu Art. 37. Acerca do assunto Roig (2018, p. 194) diz.

Além disso, permitir o trabalho externo com a fração de 1/6 da pena para presos que vieram do fechado e negá-lo para os diretamente condenados no semiaberto violaria os princípios da razoabilidade (pois trataria com maior rigor os condenados a regime menos gravoso) e da isonomia (pois criaria duas classes de presos, dentro de um mesmo regime).

A punição por falta pode acarretar uma revogação do trabalho externo. A indisciplina ou falta de responsabilidade seria um comportamento oposto do esperado pela lei, seja no exercício da atividade laboral ou na vida carcerária.

5 REMIÇÃO PELO ESTUDO

Na lei anterior, os casos de remição eram aplicados apenas por alguns juízes, não era a maioria que levava esse entendimento como um alto grau de importância, a remição pelo trabalho que era tratado como regra. Até que na lei 14.433/11, alterou os art. 126 a 129 da LEP, criando de forma expressa a remição por estudo, que encerrou as discussões a respeito da validade dela.

De acordo com a nova lei, o ensino profissionalizante, fundamental, médio ou superior, seja ele presencial ou não, pode fazer com que seja garantido esse

benefício. E a cada 12 horas de estudo, é que vale num período de 3 dias, o encarcerado tem o direito de um dia de pena remida, como explica o Art. 126 da LEP, §1º. O artigo 83 da LEP, ainda prevê que seja obrigatória a instalação de salas de aula destinadas não só para os cursos de ensino básico, mas para também os profissionalizantes.

O estudo é de suma importância para a vida e pode ser benéfico em várias ocasiões, assim como o trabalho, pois, através da conclusão do ensino superior ou técnico, cria-se uma especialização que gera uma possibilidade do apenado, dar continuidade a tudo aquilo que ele aprendeu através do trabalho. Assim o ensino médio ou fundamental não foge dessa hipótese, tendo em vista que muitos trabalhos exigem que haja essa etapa de ensino concluída. Outra questão parecida com o trabalho, é a terapia ocupacional, em que o preso começa a focar no estudo, acaba mantendo o preso ocupado e desvinculando o preso da vida carcerária e cria também a ideia de liberdade.

O estudo pode gerar uma capacidade crítica e intelectual no apenado, ao estudar, ele pode se familiarizar ou se identificar com algumas situações. Paulo Freire (1987, p. 116) fala em seu livro da participação do oprimido na construção de uma educação dialógica é importante para mudança de paradigma de vida

Assim como o opressor, para oprimir, precisa de uma teoria da ação opressora, os oprimidos para se libertarem, igualmente necessitam de uma teoria de sua ação. O opressor elabora a teoria de sua ação necessariamente sem o povo, pois que é contra ele. O povo, por sua vez, enquanto esmagado e oprimido, introjetando o opressor, não pode, sozinho, constituir a teoria de sua ação libertadora. Somente no encontro dele com a liderança revolucionária, na comunhão de ambos, na práxis de ambos, é que esta teoria se faz e se refaz.

As técnicas de educação dos presos não são por meio de técnicas disciplinares, mas sim, formais e sociais, fazendo com que haja a ressocialização e resgate da cidadania do preso, desenvolvendo suas capacidades e potencialidades cidadãs, proporcionando uma vida social adequada.

O ponto inovador foi que o juiz autorizou que o condenado a estudar fora do estabelecimento penal, nesse caso, a frequência não seria realizada pela autoridade administrativa, mas sim pela unidade de ensino, por meio de declarações (exigido pelo art.129, § 1º, da LEP), o estudo fora, deve ser exigido um mínimo de nota ou aprovação para que haja a remição, pois como não há uma fiscalização por parte da

autoridade, essa seria uma forma de fiscalizar a frequência do reeducando na instituição de ensino.

Outro fator muito importante, foi a premiação concedida ao apenado de um acréscimo de 1/3 em decorrência de ter concluído o curso fundamental, médio ou superior durante o cumprimento de pena, não sendo incluído pelo dispositivo os cursos profissionalizantes ou de qualificação profissional (§5º do Art. 126).

6 REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A ideia da alteração na lei é a busca pela ressocialização do preso, por meio da educação e garantia da educação. A ressocialização pode ser vista como sinônimos que diz sobre conjuntos de atributos que permitem que o indivíduo torne-se útil tanto a sociedade, quanto a si mesmo, quanto a sua família.

Levando em consideração a estrutura do sistema penitenciário, a reintegração social é alvo de críticas, inclusive com bastante pertinência, como diz Baratta (2007), que fala sobre detonar uma postura passiva do detento e ativa em instituições, que seria uma parceria de iniciativa privada, para que seja possível a implementação de unidade de capacitação e trabalho remunerado, como é o caso das atividades laborais descritas no artigo em questão, a atividade laboral extramuros faz com que ainda traga um benefício de remição, ainda traz a possibilidade de ressocialização do apenado. Portanto, levando em consideração que a LEP, passou a ter o objetivo de realizar a reintegração social do preso.

É considerada uma ideia conjunta entre o apenado, Estado e sociedade. Nesse processo deve ser oferecido as condições básicas de saúde, alimentação, material, jurídica e religiosa, propõe de forma geral a manutenção da dignidade da pessoa humana, são essas ações que transformam o ambiente do Sistema Penitenciário.

O trabalho pode ser considerado como uma ferramenta da ressocialização, pois possibilita a remição da pena, possibilitando que o preso se desvincule um pouco do sistema prisional. Podendo ainda desenvolver a reflexão e o desempenho profissional do apenado, seja extramuros ou não, pode proporcionar práticas lícitas e qualificação profissional e a mudança de vida do preso na situação em que se encontra. Segundo Caroline Ianhez (2020), a ideia de manter um trabalho ao apenado, é pensando em sua vida pós cárcere:

A Exposição de Motivos da LEP estabelece alguns parâmetros gerais sobre o trabalho penitenciário, que indicam, de antemão, que o trabalho do apenado deve assemelhar-se ao trabalho desempenhado na sociedade, pelo homem livre. A aproximação entre a ideia de trabalho do preso encarcerado e a ideia de trabalho do homem livre revela-se primordial, a fim de preparar o preso para a vida na fase pós cárcere, introjetando conceitos como disciplina, pontualidade e produtividade, necessários a todo profissional que pretende ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

Vale ressaltar que a ressocialização é peça fundamental na remição, e seus benefícios são essenciais para que o preso possa ser desvinculado do contexto criminal e possa voltar a viver em sociedade sem vontade de voltar a cometer atos ilícitos e garantir o necessário para a sua sobrevivência e de sua família.

7 DECISÃO DO STJ

7.1 RECURSO ESPECIAL DO MPRJ.

O MPRJ entende que haveria uma desproporcionalidade entre os regimes e a forma como as atividades são aplicadas, tendo em vista que ainda existem presos que realizam as suas atividades em meios prisionais e não extramuros de forma "livre", e que os mesmos, levando em consideração recurso do ministro, não teriam os mesmos privilégios. Explica também que se caso fosse permitido que houvesse essa remição pelo tempo de atividade, o mesmo direito deveria ser garantido ao regime aberto, que é até mesmo menos gravoso, que não é permitido. A intenção de alguns direitos de quem está em regime aberto é livrá-los do cumprimento em contratos trabalhistas e submetê-los a papéis sociais.

7.2 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA;

De acordo com o recurso especial controverso, não há do que se falar em exigência de vigilância direta aos apenados em atividades laborais, por isso não temos o legislador restringindo a concessão do benefício de remição a apenas os condenados que estão nas dependências prisional, o julgador não poderia realizar tal questão, pois estaria invadindo a esfera do legislador. A comprovação da atividade laboral, seja ela estudo ou trabalho, pode ser feita por meio de comprovação, por meio

de verificação de entrada ou saída ou documentos que comprovem tal presença ou até mesmo decisões pelo juiz de execução que realizaria uma comprovação de qualificação temporal.

7.3 VOTO DO MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR);

A controvérsia discutida neste recurso especial diz respeito à possibilidade de desempenho de atividade prestada fora da prisão prestado por apenado em regime semiaberto. Para ele o conceito de remição seria que a remição seria uma forma de bônus para aqueles que agem corretamente, através de atividades laborais e que após essas atividades, podem ter o seu tempo de prisão abreviado e supervisionado pela autoridade administrativa de forma interna, só sendo possível a remição através de atividades realizadas dentro das prisões e não extramuros. A questão é que, no dispositivo, não fica claro se seria extramuros ou não, se mesmo aqueles que estivessem trabalhando fora, poderiam receber benefícios.

Segundo o Art. 37 da LEP, a realização de trabalho externo tem que ter aptidão, disciplina e responsabilidade, além de 1/6 da pena reduzida. São poucos os programas de iniciativa privada ou estatais que buscam ajudar o apenado e reabilitá-lo na sociedade, poucos são aqueles que efetivamente conseguem uma oportunidade de emprego ou estudo, pois, poucos são aqueles que efetivamente acreditam na ressocialização do preso.

De certo modo, o sistema carcerário brasileiro, não teria como oferecer um projeto de emprego ou estudo para todos os presos, tendo em vista o sistema caótico em que se vive. O número de presos que têm acesso a educação é baixo, pois as prisões não oferecem um modo de atividades educacionais ou algum projeto educacional, ou às vezes tem os projetos, mas encerram as suas atividades pelo fato de existirem muitos presos querendo tal programa e não tem como oferecer do mesmo para todos. Segundo o ministro, o estado-juiz deferir o trabalho extramuros, visando a ressocialização, mas não a remissão de pena, parece um contraditório.

Outra questão muito importante é que no artigo 6º da lei 12.433/11, fica claro atividades laborais, como o ensino regular ou profissional, remir a pena do preso, seja externo ou interno, fazendo com que, não se tenha sentido o trabalho não garantir tal benefício. Portanto, o tribunal escolhe reconhecer o trabalho extramuros para efeito de remição.

Segundo o art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, " o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena" (BRASIL, 1984).

Ainda, dispõe o § 6º do referido dispositivo legal que:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo (BRASIL, 1984).

Seguindo a lógica do artigo em si, não há nenhuma distinção para fins de remição de pena, quanto ao local que foi desempenhada a atividade laborativa. A lei exige apenas que o apenado esteja trabalhando, seja de forma interna ou externa.

O ministro traz um julgado da quinta turma da corte superior da justiça que diz que a LEP autoriza que haja remição da pena a todos aqueles remanescentes da pena ou reeducandos que estejam em regime fechado ou semiaberto, mas não para aqueles que estão em regime aberto.

O Art. 126 da lei nº 7.210/84 não fez a menor distinção quanto à natureza do trabalho e quanto ao seu local, seja ele interno ou externo, de qualquer forma deveria receber o benefício da remição. Há uma hipótese de ilegalidade a ser reconhecida. O art. 126 da LEP, não faz menor distinção quanto à natureza e local em que é executado.

A única situação em que há de fato uma distinção, é a situação em que tem que necessariamente estar no regime fechado ou semiaberto. Por isso, se ensino regular ou profissionalizante tem a possibilidade de remição, não há do que se falar em uma situação que o trabalho não mereça o mesmo benefício. O art. 36 da LEP, somente exige que sejam trabalhos realizados por órgãos da administração direta e indireta ou entidades privadas.

Por isso, levando em consideração o princípio da igualdade, não pode se restringir a somente trabalhos internos, mas também externos, que tem até mesmo o intuito de promover a ressocialização. Na realidade, a LEP tem a intenção de premiar aquele que demonstra esforço em ressocializar junto da atividade laboral, que dessa forma, busca uma reintegração social.

Essa ausência de distinção da lei, promove, portanto, um interesse no preso de buscar as atividades laborais e se distanciar das práticas ilícitas. A remição é uma

nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

O conceito chave de remição, traz uma situação em que a remição é algo que, além do preso buscar para a reduzir a sua pena, ele busca a mesma para minimizar os efeitos da ociosidade na vida carcerária e manter uma disciplina no ambiente prisional. Ainda existem situações pelas quais dentro do próprio sistema prisional não se tem uma oportunidade de trabalho, somente de forma externa.

A supervisão deste trabalho deve ficar encargo do patrão do apenado, e a sua frequência deve ser vista por meio de documentos e sua entrada e saída nos trabalhos.

Por fim, não se tem motivos para negar a possibilidade de remição ao apenado em situação de regime semiaberto, por ter trabalhado extramuros. Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenhar atividade laborativa, ainda que extramuros. Entende-se, portanto que, por não haver uma distinção no Art. 126 da LEP, não há que se falar da diferença entre as atividades laborais sejam elas extramuros ou não.

8 DIREITO PENAL ESPANHOL

8.1 REDUÇÃO DE PENA NA LEGISLAÇÃO ESPANHOL

Segundo os analistas Coelho e Silveira, a possibilidade de redução de pena veio por meio do Direito Penal Espanhol, pelo Decreto de Lei Nº 281 de 1937, que era possível reduzir a pena dos indivíduos que estavam cumprindo pena, essa legislação entrou em vigor em 1944.

O regulamento espanhol, a Ley Orgánica de 1/2015, de 30 março, traz em sua legislação, a possibilidade da liberdade condicional da legislação anterior, e ainda há

uma forma de se obter a redução de pena através do bom comportamento e seguimento de regras. Não tendo assim uma alteração real, no entanto, apesar de manter a mesma ideia, trouxe também 3 alterações relevantes.

São elas, primeiramente, a hipótese do preso ter acesso a liberdade condicional que é aplicada aos réus primários, que cumprem pena pela primeira vez e tenham sido condenados com uma pena de prisão curta, nesse caso a possibilidade de liberdade provisória vem após cumprir metade da pena. Nesse caso, houve alterações no sistema penal, que foram introduzidos novos mecanismos e instituições que dão respostas sobre aqueles que são reincidentes e novas formas de acessar liberdade são oferecidas a eles, de forma favorável e positiva.

Depois a liberdade condicional passa a ser regulamentada como uma forma de suspender a execução do restante da pena, o tempo de liberdade condicional não vai contar como cumprimento de pena por algum período de tempo, se durante esse período o agente não reincidir e cumprir as condições que foram propostas para ele, a pena pendente poderá ser extinta, se durante esse período, ele cometer algum crime, a liberdade será extinta e deve cumprir a totalidade da pena restante.

Por fim, também pode ser matéria de revisão da prisão perpétua o caso da liberdade condicional ou suspensão da execução da pena. Se o tribunal conceder esse tempo de suspensão da execução da pena, será fixado um período e ele fica sujeito a algumas condições, como o descumprimento e prática de novos crimes, pode revogar a suspensão e ele retorna a pena.

Para a revisão da prisão, vai ser estabelecido um duplo regime. Se a pena for cumprida, parte dela oscila entre vinte e cinco e trinta e cinco anos de pena, o tribunal vai rever em ex officio se a prisão vai ser mantida de dois em dois anos e também cabe recurso que solicitar.

8.2 EDUCAÇÃO PRISIONAL NA ESPANHA

A educação em centros penitenciários é um direito incluído em grande parte dos ordenamentos jurídicos internacionais. A educação em centros prisionais é um instrumento para a reinserção prisional e laboral dos condenados, essa atividade pode incluir níveis de formação, reeducação e reinserção social. A educação básica tem destaque no regulamento espanhol ao estabelecer:

Al ingresar en el Establecimiento, los internos que no posean titulaciones correspondientes a las enseñanzas obligatorias del sistema educativo serán examinados por el Maestro para conocer su nivel de instrucción y perfil educativo para determinar el ciclo de enseñanza obligatoria en que deberán ser incluidos. Esta formación se 'completará con las demás actividades que sean necesarias para promover su desarrollo integral'³ (NOVO, 2021).

Deve ser levado em consideração que a prioridade da educação vai para aqueles que são analfabetos, jovens, estrangeiros e pessoas com algum tipo de deficiência.

Nos outros níveis de educação, a administração fica encarregada de promover as ações necessárias para que os reclusos possam tirar proveito dos ensinamentos no regime prisional, essas ações são promovidas por meio de convênios em instituições públicas ou privadas. Cada centro de gestão pode conceder transferências de estabelecimento por motivos educacionais, desde que se tenha um pedido com antecedência e não tenha motivos que impeçam a sua saída.

Esses programas oferecidos na prisão de educação regulamentada não universitária são as seguintes os programas de alfabetização para adultos, programas de consolidação de conhecimento, programas de educação, programas secundários, alfabetização e espanhol para estrangeiros, bacharelado, ciclos de treinamentos de nível médio, superior e escola da língua oficial (EOI).

Outros programas foram formados a partir de um acordo com a Universidade Nacional de Educação a Distância (UNED) e com a Secretária Geral de Universidades, que por meio dessas, podem realizar seus estudos.

Portanto, vale ressaltar que nas prisões espanholas tem vários cursos de formação e programas educacionais que complementam a educação e as atividades regulamentadas que trazem o melhoramento de diversas capacidades e habilidades para preparar o reeducando para a sua ressocialização.

8.3 TRABALHO PRISIONAL NA ESPANHA

Para o decreto real, os trabalhadores reclusos que exercem a atividade laboral realizam atividades em oficinas produtivas dos estabelecimentos prisionais. O

³ Ao ingressar no estabelecimento, os internos que não apresentam titulações correspondentes às lições obrigatórias do sistema educativo serão examinados pelo condutor para conhecer seu nível de instrução e perfil educativo para determinar o ciclo de educação obrigatória em que deverá ser incluído. Este formulário está 'completado com as demais atividades que Sean precisa para promover o desenvolvimento integralmente' (tradução nossa).

empregador será a Organização Autônoma e Prestações Penitenciárias ou órgão autônomo equivalente.

A organização Autônoma de trabalho mantém uma oferta de emprego de acordo com disponibilidade econômica, organizada em catálogo e classificada por atividade, especificando a formação que exige características de cada posto.

A organização também vai elaborar periodicamente uma relação de cargos vagos em oficinas produtivas que mostram suas características, os cargos serão por prioridade que são em primeiro lugar, os reclusos em cujo programa de tratamento individualizado esteja contemplado o desenvolvimento de uma atividade laboral. Em segundo os reclusos condenados nas preventivas. Em terceiro a aptidão laboral do recluso face às características do posto de trabalho. Em quarto conduta prisional. Em quinto. O tempo passado na prisão. Em sexto. Responsabilidades familiares. E por último a situação prevista no artigo 14.1 deste Real Decreto.

O trabalho tem uma finalidade essencial na vida de cada um, é uma preparação para um futuro retorno à vida social, pela qual vai ser oferecida pelos programas de formação profissional e ocupacional que vão se desenvolver em alguns centros penitenciários, com a finalidade de melhorar as suas capacidades de desempenho posterior em uma oficina produtiva, bem como para a sua futura incorporação laboral com acesso a liberdade.

A duração do trabalho contará da data em que se verificar a efetiva inscrição do posto de trabalho e contará para o livro de registro. A extinção do vínculo empregatício também deve ser computada no livro de registro e a suspensão de transferência do recluso de um centro para outro por período não superior a dois meses. A duração da relação de trabalho vai coincidir com a da obra que for ofertada.

A remuneração vai ser com base no desempenho normal de atividade em causa e horário de trabalho efetivamente cumprido, independentemente do regime em que o preso esteja. O cálculo será baseado em salário mínimo vigente em cada momento, de forma que o salário restante seja definido a quantidade de horas efetivamente trabalhadas e o desempenho alcançado.

Também vai ser incluída a remuneração pelos dias de descanso semanal e férias pagas anualmente, bem como os bônus quando for o caso. E por fim, podem ser oferecidas gratificações por produção, em função da melhoria do trabalho e superação dos níveis de produção.

9 CONCLUSÃO

Dessa forma, pode-se concluir que seria possível a remição extramuros após a realização de atividades laborais, ou seja, remição através do trabalho, na qual o apenado busca um serviço para assegurar a sua vida digna, realizar a sua ressocialização, assim, se desvinculando da vida carcerária, garantindo a sua dignidade.

Porém, essa garantia só passa a ser possível após a criação da lei 7.210/84 que a LEP, em que consta a possibilidade da remição através do trabalho, e mesmo com as alterações legislativas da lei 14.433/11, não ficou claro que haveria uma distinção de localidade, ou até mesmo de regime, onde para o regime aberto estava garantido e não foi dito nenhuma distinção.

Portanto, os benefícios gerados pelo trabalho são perceptíveis quando o indivíduo está em situação de cumprimento de pena, como a desvinculação do presídio, como dito anteriormente, a possibilidade de ser ressocializado na sociedade e manter a sua dignidade. De modo geral, a ideia seria permitir que o preso saia do presídio já com um emprego estruturado e com a mentalidade totalmente alterada, sem a concepção de que o crime seria a única maneira de buscar seu próprio sustento.

O trabalho interno, realizado dentro da prisão, possui benefícios como a aptidão física ou mental, que é formar e conservar o presídio. Já o trabalho externo, é a possibilidade de o apenado sair dos muros do presídio e poder viver em sociedade novamente, independente do regime, pois, de acordo com a decisão do STJ, não há essa diferenciação.

Além disso, mesmo que se tenha o trabalho como forma de remição, o apenado ainda pode remir o seu tempo de pena pelo estudo, que após as alterações legislativas, passou-se a ser possível, seja pelo ensino fundamental, profissionalizante, médio ou superior. Este sendo de suma importância, pois permite o desenvolvimento intelectual do preso, a educação básica e possibilita que o mesmo possa finalizar essa fase da sua vida, avançando para as etapas seguintes e observando que o meio criminal não é a melhor opção.

Outro fator que traz vantagem para o preso é a possibilidade de ressocialização, na qual ele vai poder voltar a viver em sociedade, tornando-se útil para a sociedade e para a família. Como relatado anteriormente, o trabalho é uma das principais hipóteses de ressocialização, visto que é um dos grandes

benefícios para qualquer indivíduo que viva em sociedade, buscando a sua dignidade e o sustento de sua família.

A decisão do STJ surgiu a partir de um caso concreto que ocorreu no Rio de Janeiro, no qual foi requisitado por um apenado que o seu tempo de pena fosse remido por ter realizado atividade laboral fora dos muros do presídio. O Ministério Público entendeu que há uma desproporcionalidade entre regimes e que, por isso, essa modalidade de atividade não deveria ser possível para aqueles que estão em um regime mais gravoso e assim, não seria possível. Enquanto o recurso controverso traz uma hipótese de que, em caso de não permissão, o julgador invadiria a esfera do legislador, gerando um conflito de poderes.

Logo, e pondo uma decisão no caso, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, que foi relator do caso, concluiu que não há diferenciação de regime e de local no Art. 126 da lei 14.433/11, apenas menciona a possibilidade de remição pelo trabalho ou estudo, resultando em uma decisão favorável para o apenado, alegando ser possível a remição por atividade realizada fora dos muros do presídio.

Por fim, a remição por atividade laboral extramuros é possível, tendo em vista a decisão do STJ. Além disso, essa possibilidade de remição deve ser possível pelos vários benefícios garantidos ao preso, como sair temporariamente do sistema prisional e poder viver em sociedade, sendo ressocializado, podendo ainda ocupar a mente, distanciando-se da vida do crime e garantindo o seu emprego após a vida prisional.

REFERÊNCIAS

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado*. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial N. 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1). Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. **DJe**: 10 fev. 2015. Acesso em: 17 ago. 2023.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Acesso em: 23 nov. 2023.

IANHEZ, Caroline. As problemáticas da admissão do artesanato para fins de remição de pena. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Brasília, v. 4, 2020. Acesso em: 22 ago. 2023.

LIMA, Gabrielle Waszak. **A inviabilização do direito à remição de pena pela falta de oportunidade de trabalho e estudo nas penitenciárias**. 2021. 53 f. Projeto de Pesquisa. Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MARTINS, Fernando; GERA, Maria Zita Figueiredo. Remição da pena: uma proposta para as encarceradas no processo de reinserção social. **Diálogos Acadêmicos**, n. 1, p. 110-120, jan./jun. 2016. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINAS GERAIS (MG). Assembleia Legislativa. **Lei nº 7.226, de 11/05/1978 (Revogada)**. Dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal nº 6.416, de 24 de maio de 1977, e dá outras providências. Acesso em: 23 nov. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 14. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018.

NOVO, Benigno Núñez. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha: trabalhar na busca da identidade perdida, e participar desta sociedade modernizada e midiaticizada, poderá ser um viés articulador e um grande desafio para gerar mudanças, compromissos e possibilitar aos reeducandos um retorno digno à sociedade. **DireitoNet (DN)**, 17 jul. 2021. Acesso em: 16 ago. 2023.

REAL DECRETO 234/2015, de 22 de marzo, por el que se regula el régimen jurídico del control interno de las entidades del Sector Público Local en relación con la ejecución de la pena. **Boletín Oficial del Estado (BOE)**, 31 mar. 2015. Acesso em: 25 ago. 2023

RODRIGUES, Francisco Erivaldo. A polemica da utilização do instituto da remição da pena através do estudo. 2007. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual do Ceará, 2007. Acesso em: 23 nov. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.